

01-0027

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0027/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0027/2001 DE 08/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ONIBUS QUE FAZEM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS APRESENTAREM AFIXADOS, EM LUGAR VISIVEL, CARTOES DE IDENTIFICACAO DOS VEICULOS E DE SEUS RESPECTIVOS CONDUTOR E COBRADOR.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:53:13

00000017452-12



GERAÇÃO

ARQUIVADO EM 19/01/2001

Viviane P.O.
VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 1027 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
08 FEV 2001

Comitê de Justiça
Trânsito, Transp. e Segurança
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Camarento

[Signature]
P. S. NTE

Projeto de Lei

01 - PL
01-0027/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e de seus respectivos condutor e cobrador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os ônibus que executam a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros deverão apresentar afixados, em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões contendo a identificação dos veículos e dos respectivos condutor e cobrador.

§ 1º - Além de outros dados que, a critério do Poder Executivo, devam constar dos cartões, a identificação será feita obedecendo as seguintes regras:

I - no caso de veículos será feita pela indicação das respectivas marcas, ano de fabricação, placas, empresas a que pertencem e números de registro, e

II - no caso de condutores e cobradores será feita pela indicação dos respectivos nomes, números de documentos de identidade e, se for o caso, das carteiras de habilitação, além de foto.

Art. 2º - Os cartões de identificação a que se refere esta lei serão colocados nos veículos de modo que possam ser removíveis, para serem substituídos no caso de mudança dos condutores e cobradores.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras penalidades a serem estabelecidas em decreto, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscal de Referência (UFIRS), acrescida de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

12:30h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
9 13/02/01 a 600

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de

Folha nº 02 do proc.
Nº 1 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º O Poder Executivo expedirá as normas reguladoras da presente lei, estabelecendo, além de outros detalhes a respeito, o tamanho, a forma e o local de afixação dos cartões nos veículos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



JUSTIFICATIVA

Embora não seja uma regra, existem alguns responsáveis por veículos utilizados na prestação de serviços coletivos de transporte de passageiros que agem em total desrespeito aos usuários desses serviços.

Muitas vezes os veículos colocados no serviço não se encontram em condições de uso, pelo seu estado geral de conservação ou pelo fato de que não apresentam a limpeza adequada e desejável.

Da mesma forma, ocorrem situações em que o condutor ou o cobrador não se apresenta em condições de prestar o serviço no nível esperado, seja pelo seu traje, seja pela sua maneira de agir, criando situações de constrangimento ao usuário.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa a resguardar o interesse do munícipe, possibilitando-lhe identificar o veículo, a empresa responsável, o condutor e o cobrador para, se for o caso, exigir dos responsáveis medidas que garantam seus direitos.

Estas as razões que justificam o presente projeto de lei, que certamente será acolhido pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 27 de 19 01 03 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01

PL. 646/93, 157/94, 211/95, 398/97, 525/98

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. do Const. e Justiça

02/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/03/2001 às 13h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

INSCRIÇÃO
Nº 11.130

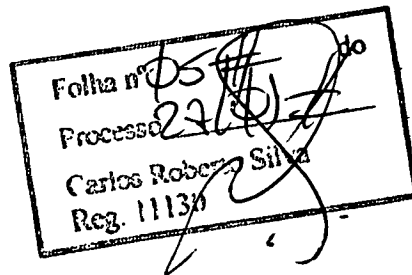
INSCRIÇÃO
Nº 11.130

SEGUE m juntado 1 nesta data 23/03/07 documento 1 e papel para informação rubricado 1

sob folha 1 nº 25602 #

Em 23/03/07

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 0027/2001
09/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispondo sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros, apresentarem afixados, em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões contendo a identificação dos veículos e dos respectivos condutor e cobrador, além de outros dados que, a critério do Poder Executivo, devam constar dos cartões, conforme regras que especifica.

Conforme se depreende dos termos do projeto e de sua justificativa, a medida tem por escopo a proteção ao usuário de transporte coletivo, proporcionando-lhe meios de verificar as condições materiais e humanas da prestação do serviço.

O projeto não encontra obstáculo legal para sua aprovação.

Apesar de parecer tratar, em sentido amplo, de um mandamento voltado para a execução do serviço público sobrepõe-se, no caso, a aplicação dos princípios da participação e da transparência, ambos norteadores da Administração municipal e da execução de suas atribuições.

A propositura não interfere na normatização e na execução de um serviço público, fato que violaria a divisão de atribuições entre os Poderes Executivo e Legislativo. Não visa normatizar sobre serviços públicos, impondo obrigações ao Executivo e a seus agentes delegados prestadores dos referidos serviços, invadindo a seara da conveniência, oportunidade e disponibilidade típica do órgão executivo, mas estabelece tão somente que quando prestado o serviço, ele seja feito nas condições que especifica, de acordo com o imposto pela própria Lei Orgânica do Município.

A Lei Maior local, no parágrafo único do seu art.123, assim dispõe:

"Parágrafo único – Ao usuário fica garantido serviço público compatível com a dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie."

Folha nº	28751	de	66
Processo			
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

Por outro lado, a mesma Lei Orgânica, em seu art.175, inciso IV, estabelece que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

Assim sendo, as normas do sistema legal implantado no Município, no que tange especialmente aos serviços públicos, tem dois destinatários: de um lado ordena à Administração Pública que preste o serviço com determinado padrão de qualidade; de outro confere aos cidadãos usuários desses serviços, direitos a eles relativos, não só enquanto usuários, mas também como cidadãos que em decorrência dos princípios da participação popular e da transparência podem e devem fiscalizá-los. O presente projeto apenas cria meios que facilitam essa fiscalização, identificando pessoalmente os executores, para fins inclusive de responsabilização, empresas e empregados, do serviço de transporte público por ônibus.

No regime republicano, a gestão da coisa pública, inclusive por aqueles que a executam por delegação, exclui o anonimato e impõe a cada assumir a plena responsabilidade pelo desempenho de suas funções.

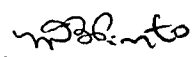
Dessa forma, a propositura está amparada na Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos artigos 13, I; 37 "caput, c.c o artigo 7º, III, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que se refere a garantir às pessoas os direitos inerentes às condições de vida na cidade, entre eles o de locomoção, através de transporte coletivo adequado e seguro; e de informação ao consumidor; no art.81, que positiva os princípios da participação popular e da transparência na Administração Pública; e nos arts. 123, parágrafo único, e 175, IV, que garantem direitos aos usuários dos serviços públicos.

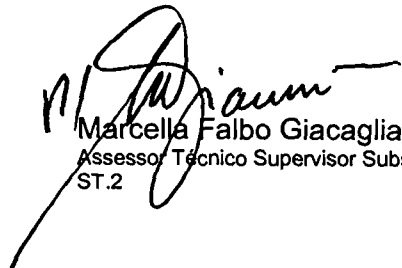
Vale acrescentar que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

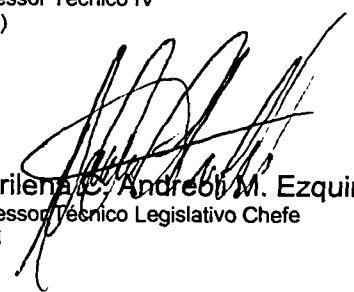
Folha nº	047
Processo	2970
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11/30	

Tendo em vista que o projeto ampara-se nos artigos 7º, III; 13, I e 37 "caput"; 81; 123, parágrafo único e 175, IV, da Lei Orgânica desta Urbe, somos

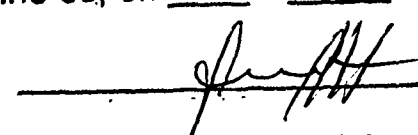
PELA LEGALIDADE.


Maria Dasdôres Bezerra Pinto
 Assessor Técnico IV
 (Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
 Assessor Técnico Supervisor Substituto
 ST.2

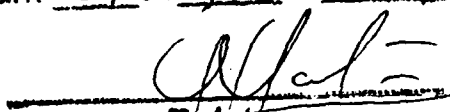

Marilene C. Andreoli M. Ezquina
 Assessor Técnico Legislativo Chefe
 AT.1

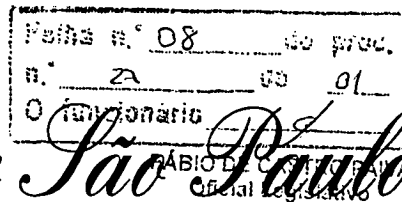
Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001


 Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 29 de 3 de 2001


 Relator



16 - PAR
16-0547/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	09	de	pro.
n.º	22	de	01
O funcionário	[assinatura]		

FABIO DI CARVALHO
Diretor de Administração

"Parágrafo único – Ao usuário fica garantido serviço público compatível com a dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie."

Por outro lado, a mesma Lei Orgânica, em seu art.175, inciso IV, estabelece que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

Assim sendo, as normas do sistema legal implantado no Município, no que tange especialmente aos serviços públicos, tem dois destinatários: de um lado ordena à Administração Pública que preste o serviço com determinado padrão de qualidade; de outro confere aos cidadãos usuários desses serviços, direitos a eles relativos, não só enquanto usuários, mas também como cidadãos que em decorrência dos princípios da participação popular e da transparência podem e devem fiscalizá-los. O presente projeto apenas cria meios que facilitam essa fiscalização, identificando pessoalmente os executores, para fins inclusive de responsabilização, empresas e empregados, do serviço de transporte público por ônibus.

No regime republicano, a gestão da coisa pública, inclusive por aqueles que a executam por delegação, exclui o anonimato e impõe a cada assumir a plena responsabilidade pelo desempenho de suas funções.

Dessa forma, a proposição está amparada na Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos artigos 13, I; 37 "caput, c.c o artigo 7º, III, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que se refere a garantir às pessoas os direitos inerentes às condições de vida na cidade, entre eles o de locomoção, através de transporte coletivo adequado e seguro; e de informação ao consumidor; no art.81, que positiva os princípios da participação popular e da transparência na Administração Pública; e nos arts. 123, parágrafo único, e 175, IV, que garantem direitos aos usuários dos serviços públicos.

Vale acrescentar que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal

A Douta Comissão de Trânsito.
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 28 / 6 / 01.

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 28 / 6 / 04 às 15 h 50 min.

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte
Atividade Econômica

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE. Justica des ... ~~... ..~~

folha n.º 11 / 16 / 8 / 01 //

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



16-0745/2001

1900 年 1 月 1 日 星期一

collected on 11-10-1969

11/1/3

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador Salim Curiati objetiva determinar que deverão ser afixados, em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões contendo a identificação dos veículos e dos respectivos condutor e cobrador, em todos os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo de passageiros.

A identificação do veículo consistirá na indicação da respectiva marca, ano de fabricação, placas, empresa a que pertence e número de registro, e quanto aos condutor e cobrador, além da foto, deverão indicar o nome, número de documento de identidade, e se for o caso, o da carteira de habilitação.

Justifica o nobre autor que muitos veículos não se encontram em condições de uso, e outros não apresentam condições de limpeza adequada, bem como o condutor ou cobrador, muitas vezes, não se apresentam em condições de prestar o serviço no nível esperado, criando constrangimento aos usuários.

Há o Decreto nº 8.251, de 13 de junho de 1969, que determina em seu artigo 2º, que em cada veículo de transporte coletivo (ônibus), deverão figurar, na parte dianteira interna, dados para identificação do ônibus e os telefones da SPTrans ou da empresa, para reclamações, sendo que o Decreto nº 31.673, de 05 de junho de 1992, revogou a exigência de identificação do cobrador e motorista, sob a alegação de riscos à integridade dos mesmos.

De acordo com o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal, pretende-se garantir a participação do usuário dos serviços públicos, permitindo as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, entendemos que o presente projeto é de grande valia para atingir esse preceito constitucional, merecendo nosso apoio.

Favorável, portanto, nosso parecer.

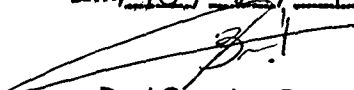
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 16/8/01.

Presidente

Relator

À Doula Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 16/8/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 16.08.01 as 13:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR RUBENS OLIVEIRA
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

22 / 08 / 2001

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
documento
folhas de n.º 12815 / OP 11 / 01 a) 
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 127 do
 Processo 02f/01
 Rosaura Aparecida Ferraz
 Reg. 101217

VOTO VENCIDO DO RELATOR

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 27 / 2001

Trata-se do Projeto de Lei 27/2001, apresentado pelo nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e de seus respectivos condutor e cobrador. A identificação, no caso dos veículos, deverá indicar as marcas, ano de fabricação, placas, nome da empresa e número de registro. Já em relação aos funcionários deverá constar o nome, número de documento de identidade, foto e, se for o caso, número da carteira nacional de habilitação.

Argumenta o ilustre autor que é comum que os veículos utilizados para o transporte público de passageiros não apresentem as condições adequadas ao uso, tendo em vista o seu estado geral de conservação, a limpeza, entre outros. Em algumas ocasiões, embora mais raras, ocorre também uma postura imprópria dos funcionários diante dos usuários do transporte, numa atitude de desrespeito e constrangimento.

Quanto à análise pertinente a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, ressalta-se o interesse público do projeto. Aos usuários do sistema público de transporte devem estar garantidas plenas condições de solicitar dos responsáveis pelos serviços respostas ágeis às suas necessidades, incluindo esclarecimentos em relação às condições de uso dos veículos e à cordialidade dos funcionários. A disponibilidade dos dados propostos na presente iniciativa representa um canal de comunicação mais amplo e, portanto, esta Comissão manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 09.11.01.

Roger Lin – PRESIDENTE


 Rubens Calvo - RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

16 - PAR

16-1422/2001

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 27/2001.**

Folha nº 137 do

Processo 029/01

Rosaura Aparecida Fortes

Reg. 101217

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e de seus respectivos condutor e cobrador.

Esta matéria, anteriormente disciplinada pelo Decreto 8251/69, foi revogada pela ex Prefeita Luiza Erundina, através do Decreto 31.673/92.

Justificou-se a revogação pelos riscos que o condutor e o cobrador corriam de verem expostos seus dados pessoais.

É sabido que a vida moderna tem aumentado os níveis de tensão no ser humano, e as relações interpessoais têm-se pautado por este novo ritmo. Por outro lado, o transporte coletivo não tem oferecido condições adequadas de deslocamento dos cidadãos e assim, conflitos surgem diariamente. À medida em que cada trabalhador já traz consigo crachá de identificação, não entendemos ser necessária a exposição de seus dados pessoais em outros cartões afixados em local visível, como determina o presente projeto de lei.

Considerando a importância da matéria, consultamos, oficiosamente, representantes da categoria, que manifestaram opinião contrária ao presente projeto de lei pelos motivos acima apontados.

Ponderando, no entanto, sobre os argumentos favoráveis e contrários à proposição, sugerimos o seguinte substitutivo, no sentido de garantir aos usuários do sistema público de transporte condições de buscar esclarecimentos em relação aos serviços prestados, sem, no entanto, expor os funcionários com todos os seus dados pessoais e funcionais.

SUBSTITUTIVO N.º

**DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 27/2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e de seus respectivos condutor e cobrador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Folha nº 147 do
Processo 024/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º - Os ônibus que executam a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros deverão apresentar afixados em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões contendo a identificação dos veículos e dos respectivos condutor e cobrador

Parágrafo único: Além de outros dados que, a critério do Poder Executivo, devam constar dos cartões, a identificação será feita obedecendo as seguintes regras:

I - no caso de veículos, será feita pela indicação das respectivas marcas, ano de fabricação, placas, empresas a que pertencem e números de registros, e

II - no caso de condutores e cobradores, será feita pela indicação dos respectivos números de registro funcional, vedada a divulgação de demais dados pessoais.

Art. 2º - Os cartões de identificação a que se refere esta lei serão colocados nos veículos de modo que possam ser removidos para serem substituídos o caso de mudança dos condutores ou cobradores.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras penalidades a serem estabelecidas em decreto, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada uma multa de R\$ 1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais), acrescida de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA (índice de preço ao consumidor amplo), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá as normas reguladoras da presente lei, além de outros detalhes a respeito, o tamanho, a forma e o local de afixação dos cartões nos veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 157 do
Processo 028/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg 101217

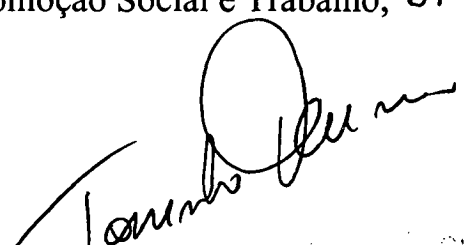
Vereador Gilberto Natalini

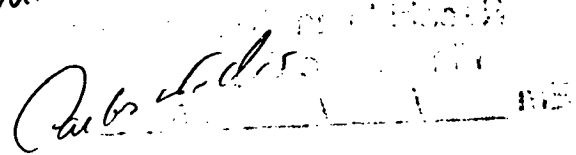
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 08.11.01.


Gilberto Natalini


Roberto de Deus


Carlos de Deus

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 09/11/01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 12/11/01 às 10 hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador Milton Lente
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de 11 de 2001


Presidente

Segue em anexo 2 nesta data
documento 2 e parcel de informações
fabricado sob folha 2 n.º 16 e 17
Em 25/04/02

 100465



PUBLICADO EM
14/05/02

Folha nº 26 do
Processo nº 27/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0354/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa dispor sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e dos respectivos condutor e cobrador.

No caso de condutores e cobradores, a identificação será feita pela indicação dos respectivos nomes, números de documentos de identidade e, se for o caso, das carteiras de habilitação, além da foto.

Estabelece multa de 1000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) aos infratores, acrescida de 50% nas reincidências.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 27/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e de seus respectivos condutor e cobrador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os ônibus que executam a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros deverão apresentar afixados, em local visível e de fácil percepção pelos usuários, cartões contendo a identificação dos veículos e dos respectivos condutor e cobrador.

§ 1º - Além de outros dados que, a critério do Poder Executivo, devam constar dos cartões, a identificação será feita obedecendo as seguintes regras:

I - no caso de veículos será feita pela indicação das respectivas marcas, ano de fabricação, placas, empresas a que pertencem e números de registro, e

17 - RELCOM
17-2111/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – no caso de condutores e cobradores será feita pela indicação dos respectivos nomes, números de documentos de identidade e, se for o caso, das carteiras de habilitação, além de foto.

Art. 2º - Os cartões de identificação a que se refere esta lei serão colocados nos veículos de modo que possam ser removíveis, para serem substituídos no caso de mudança dos condutores e cobradores.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras penalidades a serem estabelecidas em decreto, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.214,00 (um mil duzentos e catorze reais), acrescida de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá as normas reguladoras da presente lei, estabelecendo, além de outros detalhes a respeito, o tamanho, a forma e o local de afixação dos cartões nos veículos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/02

Presidente –

Relator -

[Handwritten signatures and marks]

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fis. 08, 11, 13, 16)
publicados no DOM de 15/maio/02
página(s) 24/45, coluna 4ª e 1ª
conforme art. 82 § 1º, do RI
entendo: [assinatura]

Ink. 544/01 Jls 08
Ban. 745/01 Jls 11
Súcia 1422/01 Jls 13
Fin 354/02 Jls 16

A Leg. 3
Em, 16/05/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 16/05/02
ÀS 14h45 b.

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0022/02.

22.05.02

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa:

22.05.02

[assinatura]
ZUZU ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 18

Em 22/05/02

[assinatura]
ZUZU ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



Folha Nº	18	do proc.
Nº	01-02786	2001
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC

11-0022/2002

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº.02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.27/2001 Ver. Salim Curiati que dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus que fazem transporte coletivo de passageiros, apresentarem afixados, em local visível, cartões de identificação dos veículos e de seus respectivos condutor e cobrador.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and initials]

-21-Mai-2002-15:08-003142

CMSP - ATM

A LEG 3

Em 21, 05, 02

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 22, 05, 02

AS 14:40 B'

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

22.05.02

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19
Em 05/01/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-27 de 2001 05/01/05 (a) 19

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

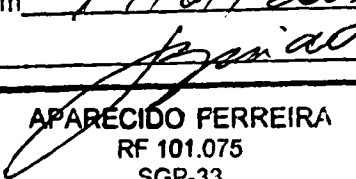
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 19/01/2005
O Func.º Aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33